



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.723021/2013-11
ACÓRDÃO	1201-007.276 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MEDCENTER ASSISTENCIA MEDICA SS - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

PRELIMINARES. NULIDADE DO LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. REJEIÇÃO.

Alegações de desconstituição indevida de documentos e de ausência de segregação confundem-se com o mérito. TVF e peças fiscais exibem lastro documental e razões claras para o afastamento do percentual reduzido. Preliminar rejeitada.

MÉRITO. IRPJ/CSLL. LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAIS DE 8% E 12%. REQUISITOS LEGAIS.

Os percentuais favorecidos exigem prestação de serviços hospitalares por sociedade empresária, na forma da Lei nº 9.249/1995.

NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE HOSPITALAR.

Elementos cadastrais e licenças indicam atividade de clínica/ambulatorial, sem configuração de serviços hospitalares e sem comprovação do caráter de sociedade empresária, nem ao menos de fato. Correta a aplicação do percentual de 32% e o lançamento das diferenças de IRPJ e CSLL.

PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SEGREGAÇÃO DE RECEITAS DE SIMPLES CONSULTAS. INVIABILIDADE.

Na ausência de prova de receitas decorrentes de serviços hospitalares, não se justifica a segregação pleiteada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente).

RELATÓRIO

O caso tem origem em Autos de Infração lavrados em 04/12/2013, que determinaram a constituição de diferenças de IRPJ e CSLL referentes aos anos-calendário de 2009 a 2012. Os tributos haviam sido originalmente apurados pelo regime do Lucro Presumido, com a aplicação do percentual de 8%, destinado a empresas prestadoras de serviços hospitalares, nos termos do art. 15, §1º, inciso III, alínea a da Lei n. 9.249/1995.

No entanto, após procedimento de fiscalização, verificou-se que o contribuinte não atendia aos requisitos para a utilização desse percentual, uma vez que não estava organizado como sociedade empresária e não exercia atividade hospitalar. Em razão disso, aplicou-se o percentual de 32%, resultando no lançamento das diferenças de IRPJ e CSLL devidos.

Detalhes da fundamentação fiscal estão bem expostos no relatório da decisão recorrida (fls. 909/918), a seguir transcrito:

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 92-109), a fiscalização foi iniciada em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal n. 08.1.12.00-2013-00122-4, e o contribuinte foi intimado a apresentar documentação relativa aos anos de 2009 a 2012.

A partir dos documentos apresentados e de seu confronto com a DIPJ do contribuinte, concluiu-se que foi usado coeficiente incorreto para determinação das bases de cálculo de IRPJ e CSLL, segundo a sistemática do Lucro Presumido.

Em síntese, verificou-se que a **pessoa jurídica não estava organizada como sociedade empresária, e sim como sociedade simples**, inscrita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Tal conclusão foi reforçada pelo quadro de funcionários informado em GFIP, o qual mostra que as atividades-fim são exercidas apenas pelos sócios da empresa.

Ademais, o Formulário Cadastral de Empresas de Saúde, o Certificado de Inscrição de Empresa emitido pelo CRM-SP, o Alvará emitido pela Prefeitura de Conchal e a Licença de Funcionamento emitida pela ANVISA atestam que **não se exerce atividade hospitalar**.

O art. 15, §1º, inciso III, alínea a da Lei n. 9249/1995 exige, para aplicação do coeficiente de 8% no cálculo do lucro presumido, a prestação de serviços hospitalares por sociedade empresária. Como tais requisitos não foram cumpridos, utilizou-se o percentual de 32% e foi lançada a diferença de IRPJ e CSLL devidos. (destaques nossos)

O contribuinte apresentou Impugnação, alegando, em síntese:

- Preliminarmente, nulidade do lançamento por ausência de provas, argumentando que a fiscalização não demonstrou que o Contribuinte não exerce atividade hospitalar e desconsiderou documentos apresentados, como contrato social e relatório de atendimento. Alegou, ainda, que a autuação se baseou em mera presunção, o que violaria o art. 142 do CTN.
- No mérito, que o percentual de 8% havia sido corretamente aplicado, porque
 - a) a **prestação de serviços médicos** estaria abrangida pelo conceito de "serviços hospitalares", conforme previsto na Lei nº 9.249/96. Argumenta que as atividades descritas em seu objeto social e nos alvarás de funcionamento estariam plenamente enquadradas nessa definição. Além disso, sustenta que a Autuada cumpre as normas da ANVISA, especialmente as disposições da RDC 50/2002;
 - b) apresentou à fiscalização seu contrato social, cujo objeto seria prestação de serviços médicos ambulatoriais e **radiologia (serviço médico hospitalar)**. Além disso, teria anexado um relatório de atendimentos em diversos hospitais e o alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária. Alega que já havia fornecido tais documentos anteriormente e, por cautela, reapresenta o relatório de atendimentos a diversos hospitais e o alvará mencionado.

Para embasar juridicamente suas alegações, o contribuinte citou **soluções de consulta de 2003**, nas quais se reconhecia o exercício de atividade hospitalar por clínicas de **ortopedia, traumatologia e radiologia**, permitindo a aplicação do percentual de 8% no regime do Lucro Presumido.

Além disso, invocou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmado em sede **Recurso Repetitivo**, no sentido de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles vinculados à promoção da saúde, excluindo-se apenas as simples consultas médicas (**REsp 1.116.399, julgado em 28/10/2009**). Para reforçar sua argumentação, citou também decisões

deste Conselho que aplicaram o mesmo entendimento a **clínicas de diagnósticos e laboratórios de análises clínicas**.

Ainda, o contribuinte sustentou novamente a **nulidade dos lançamentos, argumentando que a fiscalização não segregou as receitas provenientes de simples consultas médicas**. Informou, então, que **estava reapresentando planilhas** detalhadas, nas quais discriminaria sua receita bruta e segregaria os valores correspondentes às simples consultas.

Ao final, argumentou que os juros aplicados deveriam se limitar a 1% ao mês, que a multa de 75% seria confiscatória e que ela não poderia sofrer incidência de juros.

Nos pedidos, o contribuinte requereu a improcedência do lançamento, a inaplicabilidade da SELIC e o redimensionamento da multa aplicada, dado seu caráter confiscatório.

O Acórdão Recorrido negou provimento à Impugnação.

Segundo a DRJ, não haveria nulidade, já que o Termo de Verificação Fiscal detalhou as irregularidades e embasou o lançamento com documentos e jurisprudência e a ausência de segregação de receitas não configura nulidade, apenas questão de mérito.

No mérito, o Acórdão recorrido entendeu que o Fisco comprovou que o Contribuinte não exercia atividade hospitalar pelos seguintes motivos:

- A Licença de Funcionamento da ANVISA autorizava **apenas consultas médicas ambulatoriais**, o que **não se enquadra como serviço hospitalar**;
- O Certificado de Inscrição da Empresa no CRM-SP (fl. 853), contém unicamente a atividade de Clínica Geral e
- E o razão analítico apresentado à fiscalização somente faria prova em favor do contribuinte se fosse acompanhado por documentos comprobatórios.

No entendimento da DRJ, ainda, um dos requisitos para se aplicar o percentual reduzido de 8% é que se trate uma sociedade empresária **de fato e de direito**, o que não se verifica no caso, porque:

- O contribuinte se organiza como sociedade simples inscrita no Registro Civil de Pessoas Jurídicas
- O Termo de Verificação Fiscal tratou exaustivamente do assunto, apontando para as diversas provas da ausência do elemento de empresa, como o fato de as atividades-fim serem exercidas pelos sócios

A DRJ também afastou os argumentos relacionados aos juros e multa com base em súmulas do CARF e, ao final, promoveu uma retificação de ofício no lançamento de CSLL, uma vez que o Auto de Infração havia aplicado, para ambos os tributos, uma diferença de 24% (32% - 8%). No entanto, considerando que o percentual de presunção utilizado para a CSLL foi de 12%, a

diferença correta seria 20%, exigindo a devida correção, que o Acórdão recorrido classificou como mero erro de fato.

Em **Recurso Voluntário**, o contribuinte alegou que:

- a Recorrente seria sociedade empresária, por exercer atividade econômica organizada para a produção de bens ou serviços, nos termos do art. 986, do Código Civil. A diferença seria que a sociedade simples exerceria tal atividade, necessariamente, pelos sócios, o que não lhe retiraria o caráter empresarial.
- Ela realiza atividades hospitalares organizadas com o concurso de diversos profissionais
- Sua atividade médica estaria “centrada na área de radiologia, típica atividade hospitalar, conforme contrato social cujo objeto é prestação de serviços médicos ambulatoriais e clínica médica, prestando serviços a hospitais (serviço médico hospitalar).”
- Na área médica de radiologia, somente uma sociedade empresária, atendendo em ambiente hospitalar, com corpo clínico e equipamentos adequados, é capaz de operar.

No mais, reproduziu os argumentos da Impugnação e requereu a nulidade ou improcedência do lançamento e, **subsidiariamente**, “a segregação das simples consultas da atividade médico hospitalar, devendo ser mantida a autuação apenas com relação às simples consultas; bem como a redução da multa.”

É o relatório.

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

2 PRELIMINARES

O Recorrente apresenta duas razões para nulidade dos lançamentos: (i) a desconstituição da DIPJ e documentos apresentados pelo contribuinte, como o contrato social e relatórios de atendimento, sem produzir prova contrária, o que ofenderia o art. 142, do CTN, e (ii) ausência de segregação das simples consultas.

Contudo, a nulidade arguida não se confirma e se confunde com o mérito da demanda.

Primeiramente, o Termo de Verificação Fiscal juntou aos autos volume extenso de documentação, com DIPJs, livros-razão do período autuado, contrato social, GFIP, alvarás e licenças de funcionamento da Recorrente. Em seus fundamentos, o fisco expôs claramente as razões para afastar o percentual de 8% utilizado pelo contribuinte, demonstrando que a atividade exercida era de clínica médica, com base no próprio objeto social da recorrente e nas autorizações de funcionamento.

Quanto à segregação de simples consultas, ela não se mostrava plausível, dado que o fisco entender ser toda a atividade composta por atividade de clínica médica simples, sem qualquer exercício de atividade hospitalar.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

3 MÉRITO

3.1 REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE 8% E 12% NA APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL PELO LUCRO PRESUMIDO

Os percentuais de 8% e 12% na presunção de lucro da atividade hospitalar estão previstos nos arts. 15, §1º, III, a, e 20 da lei nº 9.249/95, que assim dispunham na redação vigente na data dos fatos geradores ora analisados (2009 a 2012):

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do **percentual de oito por cento** sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.:

(...)

III - **trinta e dois por cento**, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, **exceto** a de **serviços hospitalares** e de **auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas**, desde que a prestadora destes serviços seja **organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa**; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27

e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a **doze por cento** da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, **exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1o do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.** (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

Dentro da atividade médica em geral, portanto, vê-se que ambos os tributos ficam sujeitos ao cumprimento dos seguintes requisitos para que o contribuinte se afaste da presunção de 32%:

- O exercício de atividade hospitalar **ou**
- de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas;
- organização sob a forma de sociedade empresária e
- atendimento às normas na ANVISA.

3.1.1 ALCANCE DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES

A expressão “serviços hospitalares” sempre gerou controvérsias a respeito do que estaria abrangido nesses serviços, até que o STJ decidiu, em sede de Recurso Repetitivo, que a interpretação deveria ser objetiva, ou seja, a análise deveria se dar na perspectiva da atividade em si, não na característica ou estrutura do contribuinte, o que seria um critério subjetivo.

Assim, para fins da legislação tributária, serviços hospitalares não são apenas aqueles exercidos dentro do ambiente de um hospital, mas “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, **voltados diretamente à promoção da saúde**”, de sorte que, “em regra, mas **não necessariamente**, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, **excluindo-se as simples consultas médicas**, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos **consultórios médicos**” (REsp n. 1.116.399/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe de 24/2/2010.)

Por ser útil à presente análise, vale transcrever trechos desse precedente, entre sua ementa e inteiro teor:

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta **serviços médicos laboratoriais** (fl. 389), atividade diretamente ligada à **promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares**, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a

receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

(...)

6. Duas situações convergem para a concessão do benefício: a **prestação de serviços hospitalares** e que esta seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, **possua custos diferenciados do simples atendimento médico**, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da internação de pacientes.

De tudo isso, pode-se concluir que, para fazer jus aos percentuais de 8% e 12% na apuração do IRPJ e da CSLL, o contribuinte deve exercer especificamente as atividades de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, conforme expressamente previsto na lei.

Caso não atue nessas áreas, será necessário demonstrar que os serviços prestados estão voltados à promoção da saúde e que envolvem maquinário específico ou custos diferenciados, superiores aos do simples atendimento médico realizado em consultório. Este é o conceito de serviços hospitalares que se extrai do Acórdão repetitivo do STJ.

Pois bem, a análise do caso concreto não permite identificar o exercício de serviço hospitalar pelo contribuinte.

Embora se alegue, no recurso voluntário, que o Recorrente exerce atividade de radiologia, não é possível identificar essa atividade no contrato social de fls. 842-846 (Doc. 12 do TVF), cujo objeto é “atividade médico-hospitalar nas áreas de **serviços e clínica médica**, podendo prestar serviços a hospitais, centros médicos, empresas públicas ou privadas, e Municípios”. No contrato social juntado com a Impugnação (fls. 883-887) não se observa objeto diferente.

Já no Formulário Cadastral de Empresas de Saúde (FCES) (Doc. 14 do TVF, fls. 850-852), apresentado à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, tal como identificou a fiscalização, está assinalada a opção “**atendimento ambulatorial**” e, no campo, “instalações físicas para assistência”, foi marcada a opção “ambulatório – clínicas diferenciado”. De se observar que **o formulário contém opções como “equipamentos de diagnóstico por imagem” e “equipamentos de infra-estrutura” e nenhuma delas está assinalada.**

O Certificado de Inscrição de Empresa emitido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) juntado pelo fisco (fl. 853) enquadra o contribuinte na classificação de “**clínica geral**”.

O Alvará emitido pelo município de Conchal, apresentado pela fiscalização na fl. 854 e pelo contribuinte na fl. 891, contém a transcrição literal do objeto previsto no contrato social.

Por fim, a licença de funcionamento da ANVISA (Doc. 17 do TVF, fl. 855) indica o CNAE 8630-5/03 – Atividade médica ambulatorial **restrita a consulta**.

Além desses, a Impugnação apenas trouxe aos autos uma tabela denominada “Relação dos faturamentos dos exercícios de 2009 a 2012”, de uma página, que somente divide valores entre “BC 8%”, “BC 12%” e “BC 32%”, sem qualquer descrição qualitativa dos tipos de serviços prestados, ou mesmo indicação de tomadores. Aparentemente, este seria o “relatório dos serviços médicos prestados em diversos hospitais no ano de 2009 a 2012”, mencionado na Impugnação e no Recurso Voluntário, mas que não comprova as alegações do contribuinte.

Os únicos documentos constantes dos autos que indicam, ainda que de forma remota, a prestação de serviços para hospitais são os livros-razão juntados pelo TVF (fls. 216 a 841). Neles, há registros como notas fiscais emitidas para a Santa Casa, o que poderia sugerir o exercício de atividade hospitalar pelo contribuinte.

No entanto, a maioria dos lançamentos refere-se a recebimentos por serviços prestados a uma associação, distribuição da produção em nome dos sócios e pagamentos efetuados por pessoas físicas, elementos que não caracterizam, por si só, a atividade hospitalar.

Portanto, não há nos autos qualquer prova concreta que demonstre a natureza específica dos serviços prestados ou que contradiga as conclusões da fiscalização, apuradas com base nos atos constitutivos e nos alvarás de funcionamento do Recorrente.

3.1.2 IDENTIFICAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

O contribuinte alega que o fato de estar formalmente constituído como sociedade simples inscrita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas não descaracteriza sua natureza empresarial. Embora já se tenha concluído que não há provas do exercício da atividade hospitalar, a caracterização da sociedade como empresária demanda considerações.

Voltando ao precedente do STJ (REsp n. 1.116.399/BA), observa-se que a caracterização da sociedade empresária não foi objeto de discussão pela Corte naquela ocasião. O julgamento apenas reconheceu que os requisitos impostos pela lei nº 11.727/2008 (que alterou a lei nº 9.249/95, impondo a necessidade de organização sob a forma de sociedade empresária e cumprimento das normas da ANVISA) não poderiam retroagir. Logo, o Recurso Repetitivo não nos fornece elementos para esta análise.

Este Conselho, por sua vez, já se debruçou sobre o tema e trouxe a possibilidade de relativização do requisito formal para caracterizar a sociedade empresária, qual seja, a inscrição em Junta Comercial, desde que o contribuinte se mostre como uma **sociedade empresária de fato**. Veja-se a seguir trecho de Acórdão relatado pelo Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque. No caso em questão, estavam em voga fatos geradores anteriores a 2008, porém há interessante observação sobre a questão ora tratada:

Em segundo lugar, verifico que o contribuinte prestava serviços de “diagnóstico por anatomia patológica e/ou citopatológica” e “diagnóstico por laboratório clínico” (fls. 37). Entendo que não é possível prestar tais serviços apenas com a atividade intelectual dos seus prestadores. Entendo que a prestação desses

serviços exige estrutura física, equipamentos, pessoal e procedimentos submetidos a normas regulatórias que somente podem ocorrer em uma entidade de natureza empresária. Portanto, **afasto a acusação da fiscalização de que o contribuinte, apenas por ser uma sociedade simples, não teria natureza de sociedade empresária.** (Processo 10983.721088/2010-14, acórdão 1201-003.409, 11 de dezembro de 2019, destaques nossos)

Em decisão mais recente, proferida pela 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara desta Seção, foi analisado período posterior à alteração legislativa e reconhecida a caracterização de sociedade empresária a uma sociedade simples:

A impugnante explora, inegavelmente, seu objeto social – realização de exames laboratoriais, de forma organizada para a produção de serviços, com habitualidade, reiteração e prospecção futura, tudo permeado pelo intuito lucrativo. **Possui custos inerentes à realização dos serviços, tais como funcionários próprios e contratados para a realização dos exames laboratoriais,** inclusive com médicos terceiros, alheios ao contrato social (Doc. GFIP do ano de 2015 em anexo, e-fls. 374/386 e folhas de pagamento do ano, e-fls. 435/719). Além de prestar serviços particulares, também podemos observar que atendem a variados convênios de saúde, o que torna evidente o seu intuito lucrativo.

(...)

entendimento em vigor na **1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF, conforme Ac. nº 9101-006.537**, proferido em sessão realizada em 05/04/2023

(...)

Não se está aqui afirmando que a contribuinte não deveria ter transferido seu registro para a Junta Comercial. Mas em função da falta de exigência expressa deste registro para fins de utilização do percentual reduzido previsto no art. 15, § 1º, III, 'a' da Lei nº 9.249/1995, e considerando-se **comprovada a atuação da contribuinte como sociedade empresária, penso que o provimento do recurso especial resulte em peso excessivo para o que, como dito, constitui mera irregularidade formal.**

Retornando aos autos, vê-se que a Recorrente é um estabelecimento assistencial de saúde (conforme contrato social e alterações), dispõe de estrutura material (com licença de funcionamento da Anvisa e certificações de qualidade e de acreditação de laboratórios, não prestando consultas médicas) e de pessoal (como se vê das folhas de pagamento e GFIP do ano-calendário em comento, com **mais de 100 funcionários, incluindo médicos e biomédicos**) destinados ao atendimento da população, com **realização de exames laboratoriais (para o que adquire insumos,** como se vê de notas fiscais colacionadas e respectivos pagamentos, e-fls. 391/429), de forma organizada, com habitualidade, reiteração e prospecção futura, prestando serviços ligados à promoção da saúde, como

medicina laboratorial, diagnóstica e ocupacional. (Processo 15983.720166/2018-34, acórdão 1301-006.962, 16 de maio de 2024, destaques nossos)

Portanto, embora se reconheça que o fato de o contribuinte ser sociedade simples inscrita no Registro Civil de Pessoas Jurídicas não implica, por si só, a perda de seu caráter empresarial, não há elementos que permitam esse reconhecimento no caso concreto. Conforme demonstrado no tópico anterior, o Recorrente não comprovou que presta serviços hospitalares, tampouco apresentou evidências de que desempenha, de fato, uma atividade empresarial.

3.2 PEDIDO SUBSIDIÁRIO – SEGREGAÇÃO DAS RECEITAS COM SIMPLES CONSULTA

Naquele paradigma repetitivo (REsp n. 1.116.399/BA), o STJ reconhece a possibilidade de segregar receitas de simples consulta, ao afirmar que “a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa genericamente considerada, mas sim àquela receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal.

No caso dos autos, contudo, não foi comprovada sequer a existência de receitas decorrentes de serviços hospitalares, ainda que parciais, de modo que não se justifica a segregação pleiteada.

4 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha